



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164574 - MS (2026/0026483-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OTALIVIO TIBURCIO FAUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIO PEREIRA ALVES - MS005630
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164574 - MS(2026/0026483-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : OTALIVIO TIBURCIO FAUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIO PEREIRA ALVES - MS005630
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por OTALÍVIO TIBÚRCIO FAUSTINO DE SOUZA, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 23-24):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÕES E DIVIDENDOS. LIMITAÇÃO DO PEDIDO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DIVIDENDOS. DIFERENÇA DE NATUREZA DOS CRÉDITOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença visando à inclusão, no cálculo homologado, de dividendos além do valor correspondente às ações, sob o argumento de que a sentença em liquidação assegurou o recebimento de ambos. O juízo de origem homologou o laudo pericial apenas quanto às ações, afastando os dividendos, o que motivou a insurgência da parte agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível incluir dividendos no cálculo do cumprimento de sentença, mesmo quando o pedido inicial restringiu-se às ações; (ii) estabelecer se o reconhecimento anterior de valores pela parte executada vincula o juízo, afastando a adoção do montante apurado em perícia judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR I. O pedido inicial limita o objeto da execução, sendo inviável a inclusão de dividendos não pleiteados, sob pena de configurar decisão extra petita. A obrigação de entregar ações e a obrigação de pagar dividendos possuem natureza distinta e seguem ritos processuais

próprios, nos termos do CPC, art. 292, §1º, III, c/c art. 573, o que impede sua cumulação em um único procedimento executivo. 2. O fato de a perícia judicial ter apurado valores a título de dividendos não altera a extensão do pedido inicial, podendo tais cálculos servir apenas como prova emprestada em ação autônoma. 3. O valor anteriormente reconhecido pela parte executada não vincula o juízo, sobretudo diante da discordância da própria credora à época, que optou pela realização de perícia, assumindo o risco de apuração inferior ao estimado. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 4. O pedido inicial delimita o alcance do cumprimento de sentença, sendo vedada a inclusão de verbas não requeridas, ainda que previstas no título executivo. 5. A obrigação de entregar ações e a obrigação de pagar dividendos possuem natureza diversa e devem ser executadas em procedimentos distintos. 6. O valor reconhecido pela parte executada não vincula o juízo quando a parte credora expressamente se opõe, devendo prevalecer a apuração pericial homologada. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 292, §1º, III, e 573; Lei 11.101/2005, art. 9º. Jurisprudência relevante citada: TJMS, Agravo de Instrumento nº 1411193-95.2015.8.12.0000.

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao art. 9º da Lei 11.101/2005.

Sustenta que houve:

i) violação por excluírem-se - do cumprimento de sentença - os dividendos apurados em perícia e previstos no título executivo, a comprometer a correta habilitação do crédito perante o juízo da recuperação judicial da devedora, pois os dividendos compõem o *quantum* devido na indenização acionária.

ii) interpretação divergente consolidada que admite a inclusão de dividendos como consectários lógicos da subscrição acionária quando constem do título, indicando precedentes e entendimento sumular, razão pela qual requer a reforma do acórdão para homologar a integralidade do laudo pericial, com a inclusão dos dividendos.

Contrarrazões às fls. 1.978-1.986.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

O agravante aduz que houve indevida exclusão do cumprimento de sentença dos dividendos apurados em perícia e previstos no título executivo. Aponta divergência jurisprudencial pela possibilidade de inclusão dos dividendos como consectários lógicos da subscrição acionária. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul os seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por L Tereza Teixeira de Moraes nos autos do Cumprimento de Sentença promovido em face de Oi S/A, objetivando a reforma da sentença que homologou o cálculo do perito com a exclusão dos valores referente aos dividendos, limitando-se o crédito do agravante ao número de ações. [...]"

Pelo que se vislumbra da peça inicial, o valor pleiteado pela parte autora referia-se tão somente ao número de ações (f. 4/5), contra o que se opôs a agravada (f. 60).

É bem verdade que ao determinar realização de perícia, o juiz a quo determinou apuração do valor das ações e dividendos, cujo laudo foi apresentado apresentando os valores referentes das ações e dividendos de forma separada.

Ocorre que ainda que o título judicial tenha determinado entrega de ações e pagamento dos dividendos, o pedido da agravante ficou restrito às ações, não sendo, pois, possível a inclusão dos dividendos, sob pena de sentença extra petita.

Afora isso, conforme já decidiu este Tribunal de Justiça em outras ações similares, não se mostra possível a cumulação do pedido de ações com dividendos por se tratarem de créditos de natureza diferentes com diferentes caminhos para seu recebimento. Confira-se:

'O Código de Processo Civil prevê procedimentos diferentes para cumprimento da sentença a depender da natureza e da liquidez da obrigação a ser satisfeita.

Na hipótese, como visto, existem obrigações distintas e, portanto, também existem caminhos distintos para obtenção de cada crédito inscrito no título judicial...

Sendo assim, a obrigação de entrega de coisa deve ser proposta sob o rito do cumprimento de sentença para entrega de coisa.

Por outro lado, não se pode olvidar que também há no título executivo obrigação de pagar, qual seja, pagar dividendos das ações a que os consumidores fazem jus.

A obrigação de pagar dividendos, apesar de ilíquida na sentença, é aferível por simples cálculos matemáticos. O titular do contrato, converte o valor deste em ações, segundo os critérios estabelecidos na própria sentença, obtendo o número de ações e, a partir de então, multiplica esta quantidade de ações pelos respectivos dividendos, no valor publicado periodicamente pela companhia, acrescenta correção monetária e juros de mora... Não se pode olvidar que consistindo em créditos/obrigações de naturezas diferentes e, bem por isso, com ritos diferentes para sua satisfação, não é possível a cumulação de pedidos ou de demandas executivas (art. 292, §1º, III, c/c 573 do CPC). Cada crédito impõe o ajuizamento em separado de procedimento específico.'

Portanto, cabia ao agravante ingressar com ação distinta, para fins de recebimento dos dividendos.

*Frise-se que **embora a perícia tenha apurado o valor devido a título de dividendos, não altera o pedido inicial, podendo servir como prova emprestada para demanda onde se esteja discutindo somente o direito aos dividendos.***

Consequentemente, não há se falar em ofensa ao título executivo, tendo agido com acerto a apelada ao opor embargos declaratórios em primeiro grau para corrigir o erro referente à primeira decisão homologatória que equivocadamente incluiu no cálculo os valores dos dividendos. (fls. 25-28) [g. n.]

Como se vê, a Corte de origem indeferiu o pedido de inclusão, no cumprimento de sentença, dos valores devidos a título de dividendos, por: i) tratar-se de pedido *extra petita*; e ii) existência de ritos distintos para o cumprimento de sentença para entrega de coisa e obrigação de pagar.

A parte recorrente alega violação do art. 9º da Lei 11.101/2005, em decorrência da exclusão dos dividendos do cumprimento de sentença, o que, segundo sustenta, compromete a correta habilitação do crédito perante o juízo da recuperação judicial.

Verifica-se, todavia, que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*. Esse pressuposto específico do recurso especial é

exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.”

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.164.574 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0026483-1

Número de Origem:

08315671320178120001

14141857720258120000

1414185772025812000050001

8315671320178120001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTALIVIO TIBURCIO FAUSTINO DE SOUZA

ADVOGADO : MÁRCIO PEREIRA ALVES - MS005630

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862

HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526

ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026